



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2019

APENSADOS: PL Nº 3.553/2019, PL Nº 3.581/2019 E PL Nº 3.970/2019

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de coach, da prática da metodologia de Coaching e dá, e dá outras providências.

Autora: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.550/2019 e os seus apensados (PL nº 3.553/2019, PL nº 3.581/2019 e PL nº 3.970/2019) dispõem sobre o exercício da profissão de coach.

Essas proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, apresentamos parecer pela aprovação de todos os projetos citados, na forma do Substitutivo. O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou seis emendas ao Substitutivo, que apreciaremos nesta oportunidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo que apresentamos regulamenta o exercício da profissão de coach, define quem é o profissional coach, conceitua o método coaching, estabelece as atribuições e os deveres deste profissional, os requisitos para o exercício da atividade e as suas modalidades.

A Emenda nº 1 propõe mudanças no artigo que trata das atribuições do coach (art. 3º), objetivando, em síntese: nos incisos I e IX, deixar expresso o dever de observar o direito autoral e a propriedade intelectual; no inciso V, substituir a atribuição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748026900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 576 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5576/3576 | dep.mauriciodziedricki@camara.leg.br

* C 0 2 6 9 0 0 4 8 0 2 7 1 2 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

de “desenvolver, planejar e orientar a elaboração de conduta e imagem pessoal ou profissional (marketing pessoal)” por “promover através de método cognitivo a mudança comportamental e desenvolver competências sócio-emocionais”.

Somos pela rejeição da Emenda nº 1, pelas seguintes razões: em relação aos incisos I e IX, entendemos que não é necessário acrescentar referências ao dever de observância do direito autoral e da propriedade intelectual, porque isto já está determinado em outras normas de nosso ordenamento jurídico, que se aplicam inclusive aos profissionais em questão; quanto ao inciso V, entendemos que a redação do Substitutivo está em consonância com as atividades que competem ao coach.

A Emenda nº 2 busca alterar aspectos relacionados à definição do que é o método coaching e de como se distingue de processos terapêuticos, aconselhamento e tratamento de condições ou patologias que demandem atenção de profissionais da saúde (art. 2º).

A Emenda nº 3 altera regras relativas às modalidades de coach (coach, master coach e trainer coach), especialmente quanto aos critérios de carga horária para a formação do profissional em cada uma dessas modalidades (art. 6º).

A Emenda nº 4 busca alterar o inciso I do art. 4º. No Substitutivo, esse dispositivo estabelece que o coach deve se abster de “alegar, oferecer, tratar, auxiliar, acompanhar ou divulgar qualquer tipo de suporte relacionado à saúde física ou mental, salvo se possuir formação específica”. A Emenda pretende modificar esse inciso para dispor que o coach deve se abster de “desenvolver atividade típica ou própria de psicólogo ou médico, salvo se possuir formação específica”. Além disso, dispõe que o coach deve solicitar ao cliente que esteja sendo acompanhado por psiquiatra ou psicólogo autorização por escrito deste profissional para a submissão ao processo de coach.

A Emenda nº 5 altera os requisitos de formação para o exercício da profissão de coach (art. 5º), eliminando a exigência de nível superior.

A Emenda nº 6 suprime do art. 4º o inciso IV, o qual dispõe que o coach deve se abster de “prestar conscientemente serviços a clientes submetidos a acompanhamento terapêutico, psiquiátrico ou psicológico sem a autorização expressa e por escrito do profissional de saúde responsável pelo caso”.

Somos também pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6, considerando que o texto do Substitutivo (elaborado com base nos Projetos de Lei examinados) mostra-se mais adequado para a regulamentação do exercício da profissão de coach e de suas interações com as atividades dos profissionais da área da saúde.

Ante o exposto, votamos pela rejeição das seis emendas apresentadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748026900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 576 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5576/3576 | dep.mauriciodziedricki@camara.leg.br

* CD 212748026900
* 48026900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212748026900>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 576 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5576/3576 | dep.mauriciodziedricki@camara.leg.br



* C D 2 1 2 7 4 8 0 2 6 9 0 0 *